



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N° 461 , DE 06 DE JANEIRO DE 1993.

Altera e acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 105, de 23 de maio de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos III e V e acrescidos VI, VII e VIII ao art. 3º, da Lei nº 105, de 23 de maio de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 3º -
I -
II -
III - sete cargos de escrivão judicial - DAS-2;

IV -
V - nove cargos de oficial de protestos de Comarca de Segunda Entrância, DAS-2;

VI - sete cargos de oficial de registros de imóveis;

VII - sete cargos de oficial de registro civil de pessoas naturais;

VIII - três cargos de tabelião - DAS-2".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 23 de maio de 1986.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 06 de janeiro de 1993, 105º da República.

ASSIS CANUTO
Governador em exercício

Publicado no Diário Oficial
nº 2690 do dia 02/01/93

Governo do Estado do Rio Grande do Sul

que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Estado, considerando

o desenvolvimento sustentável da sociedade e o respeito ao meio ambiente, bem como a preservação da cultura e da identidade cultural do Rio Grande do Sul,

considerando que é de fundamental importância para o Estado do Rio Grande do Sul, a implementação de um sistema de gerenciamento ambiental, que possa integrar os processos de planejamento, operação e monitoramento das atividades produtivas, visando à melhoria contínua do desempenho ambiental, social e econômico, de forma sustentável, contribuindo para a preservação do meio ambiente e da cultura, e promovendo o desenvolvimento socioeconômico e social do Estado.

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Gestão Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º

Art. 2º - O Conselho de Gestão Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul é composto por:

a) Conselheiro de Gestão Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, que é o presidente do Conselho, nomeado pelo governador, com mandato de quatro anos, sujeito ao processo de cassação, e que é responsável pelas relações entre o Conselho e o Poder Executivo;

b) Conselheiros de Gestão Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, nomeados pelo governador, com mandato de quatro anos, sujeitos ao processo de cassação.

§ 2º

Art. 3º - O Conselho de Gestão Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul é composto por:

a) Conselheiros de Gestão Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, nomeados pelo governador, com mandato de quatro anos, sujeitos ao processo de cassação;

b) Conselheiros de Gestão Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, nomeados pelo governador, com mandato de quatro anos, sujeitos ao processo de cassação;

c) Conselheiros de Gestão Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, nomeados pelo governador, com mandato de quatro anos, sujeitos ao processo de cassação;

d) Conselheiros de Gestão Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, nomeados pelo governador, com mandato de quatro anos, sujeitos ao processo de cassação;